

A. I. Nº - 279696.0014/01-2  
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS OLIVEIRA LTDA  
AUTUANTE - ANGERTON MENEZES FREIRE  
ORIGEM - INFAZ VALENÇA  
INTERNET - 15/03/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0062-03/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que o imposto em questão foi objeto de Denúncia Espontânea, em data anterior a ação fiscal. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 03/09/2001, exige ICMS de R\$ 3.716,24, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente aos meses de janeiro e março de 1998, no valor de R\$ 2.649,32;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, no valor de R\$ 916,93;
3. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o

cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, referente ao período de agosto a dezembro de 1998, no valor de R\$ 149,99.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 165 a 166, e “deixa de reconhecer como correta qualquer um dos itens da autuação, porquanto, os fatos a seguir narrados e comprovados, atestam a inexistência de qualquer valor a lhe ser cobrado pelo fisco estadual:

Primeiro: No que se refere a infração que levou o nº 01, no auto extraído o próprio demonstrativo dos arquivos do Sistema de Informações da Administração Tributária da Secretaria da fazenda confirma esta afirmativa.

Segundo: A cobrança dos valores descritos nos itens 02 e 03 do processo são fundamentados em “presunções”, sem provas processuais que justifiquem a autuação.”

O autuante presta informação fiscal, fls. 174 a 175 e acata as razões da defesa com relação ao item 1. Mantém os demais itens do auto de infração, pois embasados nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e nos registros constantes no Livro Registro de Inventário.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Trata o presente Auto de infração de falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, e de omissão de saídas de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoques.

No item 1, relativo à falta de recolhimento do ICMS, o autuante reconhece as razões da defesa, e elimina-o na sua informação fiscal. Realmente o pagamento do imposto em lide foi pago, conforme Denúncia Espontânea de fl. 167.

Quanto aos itens 2 e 3, o autuado em sua peça defensiva limita-se a argumentar que “a cobrança dos valores descritos nos itens 02 e 03 do processo são fundamentados em “presunções”, sem provas processuais que justifiquem a autuação.”

Esta assertiva não encontra resguardo junto a este CONSEF, haja vista que as infrações correlacionadas a estes itens foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, procedimento largamente utilizado pela fiscalização, conforme a Portaria 445 de 10 de agosto de 1998, e que se constitui de modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinando período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

No item 2, foi detectado omissão de entradas de mercadorias. A exigência do imposto está embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente, sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme art. 2º, § 3º, do RICMS/97 e art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

A Portaria 445/98, no art 8º, I, explicita que para fins de apuração do débito de ICMS com base nesta presunção, na determinação da base de cálculo do imposto, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art.

60, II, “b”). Portanto, entendo que deva ser mantida a exigência fiscal, neste item, relativa ao exercício de 1997, no valor de R\$ 916,93, pois o levantamento fiscal foi baseado nos livros e documentos do contribuinte, conforme levantamentos anexos ao PAF, fls. 11 a 28, 33 a 42, 45 a 133.

No item 3, foi detectado omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativo ao período de agosto a dezembro de 1998, e a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Entendo que o valor apurado neste item deve ser mantido, pois embasado nos livros e documentos fiscais, conforme levantamento de fls. 11 a 28, 142 a 146, 148 a 157.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0014/01-2, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS OLIVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.066,92**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA -PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR